



# Câmara Municipal de Jundiaí

## Estado de São Paulo

### Comprovante de Protocolo



Código de Autenticidade: OTU5MTc=

<b>Número / Ano</b>	4070/2023
<b>Data / Horário</b>	30/06/2023 - 17:32
<b>Assunto</b>	Impugnação Pregão 07/2023 - Processo 3765/2023
<b>Interessado(a)</b>	Vólus
<b>Natureza do Processo</b>	Administrativo
<b>Tipo de Documento</b>	LICITAÇÃO/COMPRAS
<b>Número de Páginas</b>	31
<b>Recebido por:</b>	sueli
<b>Chave de Acesso</b>	10fd2e0b-8c5e-484e

**Consulta de Protocolo:** <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/consultas/protocolo>

**ILMO. SR. PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ-SP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3765/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL: 07/2023**

**VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.817.702/0001-50, com sede na Rua Rosulino Ferreira Guimarães nº 839, Centro, Rio Verde – GO, CEP: 75.901-260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail [licitacoes@volus.com](mailto:licitacoes@volus.com), por seu representante que este subscreve tempestivamente de acordo o item 8 deste edital, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO**

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

### **I – DOS FATOS E DO DIREITO**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no **item 6.1.4.1** do Termo de Referência deste edital que tratam da exigência de que o grau de endividamento apresentado seja menor ou igual a 0,80, que vem assim relacionada:

6.1.4.1. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através dos seguintes índices contábeis, utilizando-se informações extraídas do Balanço Patrimonial:

a) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1,00 (um);

b) Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 0,80 (oito décimos).

Senhores (as) o nível de endividamento varia conforme a atividade e tamanho do negócio. Algumas companhias têm como característica forte o endividamento, pois é de sua natureza.

É preciso entender o destino dos recursos para se chegar a uma conclusão mais efetiva. Pois os investimentos realizados com recursos próprios para alavancar os negócios entram para o cálculo do nível, **MAS NÃO SE TRATA DE UMA DÍVIDA.**

Ademais, o índice de endividamento menor que 1 (hum) representa que a empresa é capaz de liquidar todos seus débitos sem comprometer sua saúde financeira, o índice de endividamento não deve ser usado exclusivamente com termômetro a fim de aferir sua capacidade de pagamento.

Desse modo deve-se observar o histórico da empresa, tempo de atuação no mercado, referência de serviços prestados através de atestado de capacidade técnica, seus score de crédito.

Ressaltamos que o contrato com a administração pública **é garantido através de seguro-fiança conforme item 11 deste edital**, uma modalidade de garantia endossada por uma seguradora autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), que só assumem esse risco se o tomador tiver uma ilibada reputação financeira, e esta empresa ora **IMPUGNANTE** consegue com facilidade prestar fiança em todos contratos em que é solicitada.

**Corroborando assim com o entendimento de que manter a exigência de um grau de endividamento de 0,80 pode restringir a participação de muitas empresas idóneas que possuem condições técnicas necessária para execução do serviço. Pois o usual é exigir que os grau de endividamento não seja superior a 1,00.**

A restrição de participação com base em um critério meramente formal, sem considerar a real capacidade técnica e financeira para a execução do objeto licitado, viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. O índice de endividamento levemente superior ao que foi consignado em edital não afeta a solidez financeira e a capacidade da empresa de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que o índice de endividamento aceitável é de até 1 (hum) conforme entendimento do TCU.<sup>1</sup>

Deste modo por medida de justiça solicitamos a esta honrada comissão de licitação que igualmente outras bancas, não utilize como quesito fatal o grau de endividamento para restringir a participação, devendo adotar o que é praticado usualmente ou seja a exigência de que o grau de endividamento não seja superior a 1,00, pois estando abaixo a empresa possui um saúde financeira saudável.

Senhores uma empresa que possui um grau de endividamento acima do que é exigido no edital mas está limitado ao grau 1,00 que é usualmente utilizado por outros órgãos, pode atender com maestria a execução do serviço.

Esta empresa ora **IMPUGNANTE** possui um índice de endividamento de 0,88 o que não macula em nada sua capacidade de honrar o contrato.

Gostariamos de evidenciar 04 vertentes que provam sua ilabada capacidade de honrar seus compromissos, não sendo justo que sua participação neste certame seja cerceada pela estipulação de um quesito formal que não é o usual. Senão vejamos:

## **01) ÓTIMO HISTÓRICO DE CRÉDITO NO MERCADO. NÃO POSSUI SEQUER UMA ANOTAÇÃO NEGATIVA.**

---

<sup>1</sup> É vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. A adoção desses índices deve estar devidamente justificada no processo administrativo. (TCU. Acórdão n. 170/207, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Anotações Negativas				
Resumo				
Ocorrências	Quantidade	Período	Valor (R\$)	Mais Recente
Pendências Comerciais (PEFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Pendências Bancárias (REFIN)	NADA CONSTA	-	-	-
Cheques sem fundos	NADA CONSTA	-	-	-
Protestos	NADA CONSTA	-	-	-
Ações Judiciais	NADA CONSTA	-	-	-
Participação em Falências	NADA CONSTA	-	-	-
Dívidas Vencidas	NADA CONSTA	-	-	-
Falência/Concordata/Recuperação	NADA CONSTA	-	-	-

**02) O RISCO DE NÃO QUITAR UMA DÍVIDA É IMENSAMENTE ÍNFIIMO, CONFORME SEU SCORE DE CRÉDITO.**

Serasa Score 2.0	
Pontuação	581
Probabilidade de Inadimplência	1.01%
Risco de Crédito	Baixo
Práticas de Mercado	Venda à prazo
Interpretação	A pontuação enquadra-se na faixa de 551 a 600 e representa risco baixo de crédito. Para empresas com este perfil de risco, é prática de mercado conceder crédito sem necessidades de garantias adicionais. Em média, empresas com esta categoria de risco costumam honrar os compromissos assumidos em 98,99%

**03) A EMPRESA VAI PRESTAR SEGURO FIANÇA CONFORME ITEM 11 DO EDITAL.**

**Justificativa:** Senhores (as) uma seguradora jamais endossaria uma fiança para uma empresa que está com a saúde financeira abalada. A **IMPUGNANTE** presta fiança em todos contratos em que é solicitado e nunca obteve uma negativa.

**04) A EMPRESA APRESENTARÁ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM QUE PRESTOU SERVIÇOS PARA OUTROS ÓRGÃOS.**

**Justificativa:** Um órgão para fornecer o atestado de capacidade técnica para uma empresa, teve uma boa experiência e o serviço foi prestado sem problemas de logística ou financeiro, se assim não fosse, o órgão não forneceria. A **RECORRENTE** possui atestados com valores bem superiores ao edital deste estimado órgão.

**IV – DO DIREITO**

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Sucedendo que, o índice de Grau de Endividamento, igual ou menor que 0,80 é irregular, e pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, causando prejuízos ao órgão uma vez que vai privá-lo de receber um serviço de excelência de uma empresa idônea, pois este índice não condiz com o nível aceitável e praticado no mercado, que é de até 1,00.

Denota-se que a empresa ora **RECORRENTE** possui saúde financeira com seus índices, certos de que tal exigência poderá restringir a competitividade, solicita revisão da decisão que a inabilitou.

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de “boa saúde” financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado da contratação, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica;**

**III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista;**

**V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à qualificação econômico-financeira de acordo com art. 31:

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já**

**exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a**

**exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.**

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustrate o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência de índice de liquidez com grau de endividamento igual ou menor que 0,80, sendo mera liberalidade do órgão determinar sobre o tema.

Vejamos a Decisão TJ BA acerca da temática:

**Decisão prolatada no Mandado de Segurança de origem que deferiu o pleito de urgência, no sentido de obrigar a autoridade impetrada a admitir a participação do Impetrante no Pregão Eletrônico 009/2017, desde que fizesse prova, para qualificação - econômico financeira, de GE (Grau de Endividamento) de no máximo 0,75. Alega o Agravante que o Índice normalmente utilizado pelos editais licitatórios quanto ao Grau de Endividamento é de 0,80, a 1,00. A fixação, portanto,**

**do índice em 0,75 demonstra-se ia desarroada, impedindo a maior participação das empresas interessadas no Pregão. Por estas razões, requer a Agravante , a desnecessidade de cumprir a exigência constante no XII -4, a 1 da Seção A Preambulo e que, alternadamente, seja estabelecida a qualificação econômico financeira de GE entre 0,80 a 1,00. A finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a**

**execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim o interesse público da Administração. Ressalta-se que o artigo 31, §5º da Lei 8.666/93 prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objeto similar (terceirizações de serviços) inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixa-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atendendo para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar. O aprofundamento da discussão acerca da suposta desproporcionalidade do índice instituído no Pregão Eletrônico necessitaria de dilação probatória, medida incompatível com a via eleita. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo 014506-73.2017.8.05.8.05.0000, Relator José Cícero Landin Neto, Terceira Câmara Cível, Publicado 09/08/2018).**

Além disso, o Tribunal de Contas da União aprovou o enunciado da Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da [Constituição Federal](#), segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

O entendimento da Corte de Contas, senão veja-se:

**“Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.**

É certo que o Edital faz lei entre as partes, todavia, o legislador não ficou alheio à necessidade de interpretá-la com certa flexibilidade, haja vista o contido no parágrafo único, artigo 5º do decreto 5450/05, que prevê a mitigação do rigorismo das formas.

Art. 5º. Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração.

Ora, de acordo com o artigo 3º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93), a licitação destina-se a garantir a observância do “princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Ainda, a Administração Pública deve pautar-se pelos Princípios da Legalidade e Moralidade, além da Razoabilidade e Proporcionalidade. O célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles discorre sobre os princípios básicos que regem as atividades da Administração Pública:

***“Legalidade – (...)***

***Além de atender à legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativas para dar plena legitimidade à sua atuação. Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.***

***Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso,***

*deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais.*

*Moralidade – (...)O certo é que a moralidade do ato administrativo juntamente a sua legalidade e finalidade, além da sua adequação aos demais princípios constituem pressupostos de validade sem os quais toda atividade pública será ilegítima. (...)*

*Daí por que o TJSP decidiu, com inegável acerto, que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também a moral administrativa e com o interesse coletivo.*

**Razoabilidade e Proporcionalidade** – *Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.*

*Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.”(LOPES MEIRELLES, Hely – Direito Administrativo Brasileiro – Malheiros Editores*

*– 34ª Edição – SP – 2008 – p. 89 a94)*

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear as decisões administrativas e fundamentam -se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

### III – DO PEDIDO

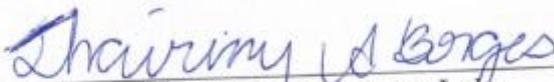
Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e conseqüente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, assim pede:

**A)** Que o item 6.1.4.1 b) seja reformulado ou criado novo item para constar: b) Grau de Endividamento (GE) menor ou igual a 1,00 (hum).

Nestes Termos

Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 30 de junho de 2023.

  
Volus Instituição de Pagamento Ltda  
Thairiny Ataide Borges  
RG nº [REDACTED]  
CPF nº [REDACTED]